

06/02/2023 19:26:35

Neiva Maura Gomes Guarabu **SEMGOV-LICIT** assinou digitalmente **Proc. Administrativo 66- 4.578/2022** com o certificado **NEIVA MAURA GOMES GUARABU CPF 016.XXX.XXX-70** conforme [MP nº 2.200/2001](#) .

23/02/2023 10:19:01

Daniela Maia Pegado de Freitas Guimarães **SEMGOV - CPL** assinou digitalmente **Proc. Administrativo 73- 4.578/2022** com o certificado **DANIELA MAIA PEGADO DE FREITAS GUIMARÃES CPF 115.XXX.XXX-69** conforme [MP nº 2.200/2001](#) .

23/02/2023 10:21:31

Daniela Maia Pegado de Freitas Guimarães **SEMGOV - CPL** assinou digitalmente **Proc. Administrativo 72- 4.578/2022** com o certificado **DANIELA MAIA PEGADO DE FREITAS GUIMARÃES CPF 115.XXX.XXX-69** conforme [MP nº 2.200/2001](#) .

23/02/2023 10:24:09

Daniela Maia Pegado de Freitas Guimarães **SEMGOV - CPL** assinou digitalmente **Proc. Administrativo 71- 4.578/2022** com o certificado **DANIELA MAIA PEGADO DE FREITAS GUIMARÃES CPF 115.XXX.XXX-69** conforme [MP nº 2.200/2001](#) .

Despacho 75- 4.578/2022

22/03/2023 12:44
(Encaminhado)

Gracenir O. **SEMED**

SEMGOV-LICIT - L...

CC

Trago aos autos decisão proferida no PROTOCOLO n 1.310/2023 em razão de determinação do TCE-RJ, contida no Processo Administrativo 604/2023.

TERMO DE ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

O MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente cadastrado no CNPJ sob o n.29.115.458/0001-78, com sede à rua Padre Anchieta, nº 234, Centro, Casimiro de Abreu- RJ- CEP n.28.800.000, através desta Secretária Municipal de Educação Gracenir Alves de Oliveira, infra firmado.

PROCESSO LICITATÓRIO: 4.578/2022

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 103/2022.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços terceirizados, de natureza contínua, de apoio administrativo e operacional (atividades-meio) com dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas no Termo de Referência, para um período de 12 (doze) meses.

Considerando decisão emanada do TCE-RJ pelo DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do disposto no artigo 84-A do Regimento Interno do TCE-RJ, determinando à Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu que suspenda o procedimento licitatório conduzido nos autos do Edital de Pregão Presencial nº 103/2022, no estado em que se encontra, abstendo-se de adjudicar o objeto, homologar o resultado ou celebrar o contrato, em Representação interposta pela MS TECHNOLOGY COMMERCE E SERVICE LTDA, onde foi apensada ao Processo TCE-RJ nº 202.278-1/2023, por versarem sobre as mesmas irregularidades;

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado determinou anuir em promover alterações no instrumento convocatório solicitando que retifique o edital de Pregão Presencial nº 103/2022, a fim de que passe a conter a previsão de planilha de custos e formação de preços nos moldes exigidos pela legislação que rege a contratação de serviços contínuos em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, de forma a expressar a composição de todos os seus custos unitários, no intuito de permitir à Administração Pública a verificação da exequibilidade das propostas apresentadas, após análise da Representação pela Coordenadoria de Auditoria em Admissão e Gestão Pessoal – 1ª CAP;

Considerando que o corpo instrutivo do TCE-RJ, considerou não ser possível encontrar no edital e em seus anexos orçamento detalhado em planilhas com estimativa de custos e formação de preços que indiquem a composição dos valores que permitam a Administração Pública verificar a exequibilidade das propostas apresentadas, ocorrendo assim um ato administrativo realizado em discordância com o preceito legal devendo, assim, ser anulado;

Considerando que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos. Acerca da revogação e anulação da licitação, dispõe a lei nº 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público, a mera quebra de premissa de lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados. De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder ilegais, porque deles não se originam direitos, ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Voltando ao art. 49 da Lei 8.666/93, que possibilita o ato de invalidação do certame, necessário enfatizar que referida norma prevê duas formas de fazê-la. A primeira é a revogação que deve operar quando constado a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público. A segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade (violação as normas legais). No caso em debate, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais, exigidos na lei para a modalidade, entretanto, referente ao anexo de orçamento detalhado em planilhas com estimativa de custos e formação de preço não foram respeitados pelo Edital conforme termos legais vigentes, como o previsto no Anexo VII-A da Instrução Normativa

SEGES/MPDG nº 05/2017, a qual se faz necessário transcrever:
ANEXO VII-A – DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

7.6. A análise da exequibilidade da proposta de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final;

É evidente a existência de fato posterior (constatação de erro na prescrição do anexo IV e XVI edital) relevante e prejudicial (violação as normas legais) e ao interesse público (boa administração das finanças) a justificar anulação, nos moldes da segunda parte do caput do art. 49 da Lei 8.666/93. Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a anulação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar.

Por fim, DECIDO PELA ANULAÇÃO do processo licitatório objeto do Pregão Presencial nº 103/2022, e pela imediata adequação do Edital observando estritamente a determinação do TCE-RJ em anexar planilha aberta de formação de custos e sua nova publicação, respeitando os mesmos prazos e meios de veiculação praticados no procedimento anterior e a realização de novo certame, nos termos dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade e da moralidade.

202.278-1/2023

Gracenir Alves de Oliveira

Secretária de Educação

Folha de rosto: contém documento físico

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

22/03/2023 12:44:31 Gracenir Alves de Oliveira **SEMED** assinou digitalmente **Proc. Administrativo 75- 4.578/2022** com o certificado **GRACENIR ALVES DE OLIVEIRA** CPF 714.XXX.XXX-34 conforme [MP nº 2.200/2001](#).

Despacho 76-4.578/2022

23/03/2023 10:46
(Encaminhado)

Romulo L. **SEMGOV**

SEMGOV-LICIT - L...

A/C Debora A.
CC

Remeto os autos para as providências cabíveis, quanto a decisão no despacho 75.

—
Romulo Souza Lopes
Subsecretário de Governo

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

23/03/2023 10:47:34 Romulo Souza Lopes **SEMGOV** arquivou.